



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 18 , DE 2013-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013, QUE *Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 18 de fevereiro de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 606, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinco artigos, faz as seguintes alterações na legislação.

O art. 1º dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a uma série de operações de crédito. A nova redação acresce às hipóteses já previstas as operações de financiamento a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal.

O art. 2º da MPV acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, com o objetivo de estender a abrangência do Seguro de Crédito à Exportação, na forma do regulamento, às operações de financiamento a exportações do setor aeronáutico, nos casos em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa da do devedor.

O art. 3º da proposição versa sobre matéria educacional. O dispositivo acrescenta o art. 20-B à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para autorizar as instituições privadas de ensino superior habilitadas a participar do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas em regulamento, resguardada a competência de avaliação e supervisão pela União.

O art. 4º da MPV, por sua vez, altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Ao suprimir do dispositivo a expressão “até a data de publicação desta Lei”, a MPV permite contabilizar no Fundo, até 31 de dezembro de 2016, as matrículas de crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, apuradas a cada ano pelo censo escolar.

Por fim, o art. 5º prevê que a MPV entre em vigor na data de publicação.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 020/2013 – MF/MEC, que apresenta os objetivos da iniciativa.

Publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2013, a proposição teve sua validade prorrogada por sessenta dias, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 10 de abril de 2013, nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2012-CN. Desse modo, o prazo final para apreciação da matéria pelo Poder Legislativo encerra-se em 18 de junho de 2013.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instalada em 20 de março de 2013,

quando fomos designados para a relatoria da MPV, juntamente com o Relator Revisor, Deputado Zé Geraldo.

Foram apresentadas 53 emendas à MPV nº 606, de 2013. O Deputado Eduardo Cunha, apresentou requerimento para retirada da emenda nº 4, de sua autoria.

Entre as emendas direcionadas ao art. 1º da MPV, as mais frequentes têm por objetivo aumentar o número de hipóteses de operações de crédito que podem se beneficiar da subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009. As Emendas nºs 35, 47 e 53 propõem incorporar as obras em portos e aeroportos; a Emenda nº 23 propõe a inclusão das zonas de processamento de exportações, dos portos secos e dos distritos industriais; a Emenda nº 48 sugere estender os benefícios ao setor de turismo receptivo; e as Emendas nºs 29 e 30 se preocupam em abranger obras realizadas pelos entes subnacionais ou vinculadas a rodovias e ferrovias concedidas pelos entes subnacionais.

Outra preocupação manifestada pelos parlamentares é com a distribuição regional dos investimentos, objeto das Emendas nºs 3, 6, 7 e 52.

Houve também propostas para aumentar a transparência, por meio da criação de novos relatórios ou da maior abrangência dos existentes, e também para reforçar medidas de austeridade fiscal (Emendas nºs 10, 12, 13, 32 e 41).

As Emendas nºs 1, 18, 27 e 39 propõem medidas relacionadas ao direito tributário, tais como a supressão de multas incidentes sobre aproveitamento de crédito indeferido pela autoridade fazendária, a autorização do uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortizar parcelamentos fiscais, a desoneração da folha de pagamentos de empresas de logística e a extensão até 31 de dezembro de 2013 da data final para a aquisição de bens de capital com o benefício da depreciação acelerada criado pelo art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.

Foram ainda apresentadas sugestões com objetivos variados, como prevenir a concentração de mercados (Emendas nºs 5 e 40), garantir a melhoria dos padrões ambientais (Emenda nº 8) e apoiar o desenvolvimento das pequenas e das microempresas (Emenda nº 9).

Finalmente, algumas emendas procuram garantir apoio a projetos específicos, como o transporte metropolitano de Fortaleza (Emenda nº 19) e trechos rodoviários e ferroviários no Tocantins e na Bahia (Emendas nºs 42 a 44).

As Emendas nºs 11, 14 a 17, 20, 21, 24, 31, 34, 36, 46 e 49 a 51 destinam-se a promover diversas alterações no Pronatec, objeto do art. 3º da proposição. Várias delas foram também apresentadas à MPV nº 593, de 2012, que versou sobre esse importante programa de expansão do acesso à educação profissional no País.

No que se refere ao funcionamento do Fundeb, de que trata o art. 4º da MPV, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 22, 25, 33, 37 e 38.

Outras três emendas versaram sobre matéria educacional estranha à proposição. As Emendas nºs 26 e 28 tratam do plano especial de recuperação da rede escolar de entes federados afetados por desastres, e a Emenda nº 45, sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Nenhuma das emendas apresentadas teve como escopo alterar a redação do art. 2º da MPV.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A MPV nº 606, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais, tendo em vista que dispõe sobre medidas que buscam reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte no País; promover a eficiência e aumentar a competitividade nacional; viabilizar a expansão de vagas na educação profissional já no ano de 2013; e contribuir para a universalização do atendimento das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Importa consignar, ainda, quanto à constitucionalidade da MPV em questão, que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, as quais não se encontram no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há óbices à aprovação da matéria.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, a EMI que acompanha a MPV sublinha que as medidas propostas não implicam comprometimento de recursos além dos que já estão previstos na lei orçamentária anual de 2013 (LOA 2013).

A esse respeito, a Nota Técnica nº 11, de 2013, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF/CD) e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF), afirma que os arts. 1º, 2º e 4º da MPV não têm impactos orçamentários. O art. 1º não modifica o volume total de recursos destinados à equalização. Ele apenas autoriza que esses mesmos recursos sejam usados para incentivar uma gama mais diversificada de projetos. Da mesma forma, o art. 2º não eleva o montante de recursos para o seguro de exportação, mas apenas permite que a análise de risco das operações seguradas seja mais abrangente. Ainda segundo a Nota, o art. 4º seria meramente normativo, sem implicações orçamentárias ou financeiras.

Apenas em relação ao art. 3º da MPV, a mencionada Nota Técnica identifica possível aumento da despesa prevista, em virtude da ampliação do número de cursos e, portanto, de alunos, o que poderá acarretar elevação do número de bolsas a serem oferecidas no âmbito do Pronatec.

II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas à MPV

O art. 1º da MPV alterava o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para incluir na lista de projetos financiáveis com subvenção do Tesouro Nacional as obras de infraestrutura logística relacionadas a rodovias e ferrovias concedidas pelo Governo Federal. Ocorre que a MPV nº 594, de 6 de dezembro de 2012, alterava a redação do mesmo art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com objetivos diferentes, embora conexos.

Durante os trabalhos da Comissão Mista destinada a proferir parecer à MPV nº 594, de 2012, a alteração proposta pelo art. 1º da MPV nº 606, de 2013, foi incorporado àquela proposição e constou do Parecer aprovado pela Comissão no dia 4 de abril passado, data em que aquela primeira proposição passou a tramitar na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2013. O PLV foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 10 de abril e, no dia 24 do mesmo mês, pelo Senado Federal.

O referido PLV, além de absorver o conteúdo do art. 1º da MPV nº 606, de 2013, e, portanto, esvaziá-lo, também o revogou, deixando sem amparo todas as emendas que a ele se dirigiam. Nesse contexto, consideramos que os propósitos pretendidos pelo referido dispositivo foram atingidos e, como sobre eles já se manifestaram, além da Comissão Mista, também os Plenários das duas Casas do Congresso Nacional, o assunto perdeu a oportunidade, e nada resta a fazer senão declarar prejudicadas as emendas relativas à Lei nº 12.096, de 2009, e às operações do BNDES com subvenção do Tesouro Nacional. São elas as Emendas nºs 3, 5 a 10, 12, 13, 23, 29, 30, 32, 35, 40 a 44, 47, 48, 52 e 53.

Das emendas restantes, algumas têm implicações fiscais que devem ser consideradas. É o caso das que tratam de assuntos tributários ou de demandas específicas, como os recursos para metrô de Fortaleza. As renúncias tributárias contidas nas Emendas nºs 1, 18, 27 e 39 exigiriam, preliminarmente, a apresentação de estimativa do seu impacto na receita pública e, segundo, a demonstração de que são compatíveis com as metas fiscais ou a indicação das formas de compensar seus efeitos orçamentários, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF). Sem que o autor apresente essa estimativa, a LRF veda a aprovação dessas matérias, razão pela qual não foi possível introduzi-las no texto do PLV.

No caso da Emenda nº 19, que prevê a manutenção, por mais dez anos, de repasses recursos para o metrô, também deveria ter sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente em relação à Emenda nº 1, a redução da penalidade tributária nela prevista retroagirá, em virtude do disposto no art. 106, II, c, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Desse modo, atingirá créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, que constam do

orçamento fiscal, tornando imprescindível o atendimento do mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, as Emendas nºs 1, 27 e 39 exigiriam lei específica que regulasse exclusivamente o benefício fiscal ou o tributo correspondente, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. Portanto, sua inclusão no PLV relativo à MPV nº 606, de 2013, seria, em tese, inconstitucional.

Finalmente, a Emenda nº 4 foi retirada, a pedido do autor, Deputado Eduardo Cunha, por ter sido incorporada nos arts. 14 e 15 do PLV relativo à MPV nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 2º da MPV tem como propósito abrir espaço para uma análise de risco mais abrangente, no que toca às operações de crédito destinadas à exportação de aeronaves. É uma medida que garantirá maior solidez aos financiamentos amparados pelo Seguro de Crédito à Exportação e, por isso, o Congresso Nacional não pode deixar de apoiar a nova norma.

Ocorre que, atualmente, é cada vez mais comum que as empresas aéreas não sejam proprietárias das aeronaves que empregam. Tem se tornado cada dia mais usual a prática de separar a propriedade do uso das aeronaves, por diversos motivos de natureza comercial e tributária. Na prática, o que ocorre é que uma empresa de propósito específico – EPV ou, na sigla em inglês, SPV – adquire as aeronaves e celebra um contrato de arrendamento mercantil com a empresa de transporte aéreo. Com as receitas oriundas do contrato de arrendamento, a empresa honra o principal e os encargos do contrato de financiamento à exportação. É fácil de perceber, porém, que o risco do financiamento não reside na atividade da EPV, mas no sucesso comercial da empresa que arrenda as aeronaves e que, em última análise, é responsável pela geração das receitas com as quais a EPV pagará o financiamento. Faz-se imprescindível, portanto, que a análise do risco da operação passe pela avaliação do risco da companhia aérea, e não se debruce apenas sobre as informações da EPV. É essa autorização que o art. 2º da MPV concede.

O art. 3º da MPV complementa e dá eficácia imediata às medidas instituídas pela MPV nº 593, editada em 5 de dezembro de 2012, que altera a Lei do Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011) para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, e dá outras providências.

De fato, uma das inovações introduzidas no Pronatec pela MPV nº 593, de 2012, diz respeito à possibilidade de que instituições privadas de ensino superior de comprovada excelência acadêmica participem do programa, desde que devidamente habilitadas perante o Ministério da Educação. Atuando em áreas correlatas àquelas em que já atuam na educação superior, essas instituições poderão contribuir para o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores em todo o País.

Conforme entendimentos realizados com o Senador Paulo Bauer, relator da MPV nº 593, de 2012, o art. 3º da MPV nº 606, de 2013, assim como as emendas apresentadas sobre o Pronatec neste âmbito, foram apreciadas em seu parecer, aprovado pela respectiva Comissão Mista em 17 de abril de 2013. O novo art. 20-B, acrescido à Lei nº 12.513, de 2011, foi, assim, incorporado ao PLV nº 6, de 2013, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 8 de maio de 2013. Desse modo, julgamos que as Emendas nºs 11, 14 a 17, 20, 21, 24, 31, 34, 36, 46 e 49 a 51, todas referentes ao Pronatec, restaram prejudicadas e não devem ser acolhidas por esta Comissão.

Cabe lembrar que, durante o debate na Comissão Mista que analisou a MPV nº 593, de 2012, vários aperfeiçoamentos foram incluídos no Pronatec. Dentre eles, destacamos o acréscimo de dispositivos para resguardar a competência regulatória dos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, em colaboração com a União, no que respeita a participação das instituições privadas na oferta de cursos técnicos pelo Pronatec. Resta, assim, atendida a preocupação apresentada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação ao Congresso Nacional, no que se refere à MPV nº 606, de 2013.

Quanto ao art. 4º da MPV, julgamos que a alteração ensejada na Lei do Fundeb é fundamental para assegurar a universalização do atendimento da pré-escola no País até o ano 2016. Com efeito, as instituições conveniadas com o Poder Público, de natureza comunitária, confessional ou filantrópica, cumprem hoje papel essencial na oferta de matrículas na pré-escola. No entanto, a legislação só permite o cômputo das matrículas dessas instituições que tenham sido registradas no Censo Escolar 2006. Passados mais de seis anos, precisamos superar essa contradição, permitindo o apoio financeiro do Fundeb a todas as matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com as prefeituras, auferidas no censo escolar mais atualizado. Afinal, trata-se de instituições sem fins lucrativos, que oferecem atendimento gratuito, igualdade de condições de

acesso e permanência na escola, além de padrões de qualidade em observância aos requisitos dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto às emendas que incidem sobre esse aspecto da MPV, acolhemos a Emenda nº 33, que explicita que as cooperativas educacionais incluem-se entre as pré-escolas passíveis de conveniamento com o poder público para fins de repasses do Fundeb, observadas as condições previstas na legislação. Acatamos, também, a Emenda nº 37, que explicita ser o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) o responsável pelo censo escolar em que se baseia a destinação de recursos do Fundeb para as matrículas de pré-escolas conveniadas.

Embora a Emenda nº 2, que pretende atribuir aos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb a função de fiscalizar também os recursos oriundos do salário-educação, seja motivada por preocupações meritórias quanto à fiscalização das verbas vinculadas à educação, entendemos que ainda persistem significativas dificuldades na atuação desses órgãos em muitos entes federados. Não é por outra razão que o fortalecimento dos conselhos de acompanhamento e controle social está previsto em estratégia específica da meta 19 do projeto de Plano Nacional de Educação (PNE) ora em tramitação no Congresso. Assim, neste momento, julgamos temerária a adoção dessa medida, pelo risco de sobrecarregar os referidos conselhos e dificultar a manutenção e desenvolvimento do ensino pelas secretarias estaduais e municipais de educação.

Da mesma forma, a medida ensejada pela Emenda nº 22, a despeito das nobres preocupações com a qualidade da oferta educacional nas pré-escolas conveniadas, destinando-lhes 80% dos recursos recebidos pelos entes federados à conta do Fundeb, parece-nos que merece aguardar a implantação do chamado Custo-Aluno-Qualidade e do Custo-Aluno-Qualidade inicial (CAQ e CAQi), também previstos no projeto de PNE.

Ainda no tocante aos valores investidos no Fundeb, preocupação que motivou a Emenda nº 38, destinada a garantir que a depreciação do valor anual mínimo por aluno, devido ao crescimento de matrículas em pré-escola, seja compensada pela complementação da União, parece-nos debate a ser enfrentado no contexto da meta 20 do projeto de PNE. Com efeito, o financiamento do setor educacional é o aspecto fundamental do Plano, e a tese de destinação de 10% do PIB para a educação já foi acolhida não só pela sociedade e pelo Congresso Nacional, mas também pelo Governo.

Reiteramos, ainda, a importância de que os repasses do Fundeb sejam baseados nos registros do censo escolar, a fim de evitar fraudes e maximizar a transparência. Por isso, rejeitamos a Emenda nº 25.

Finalmente, também no dispositivo relativo ao cômputo das pré-escolas conveniadas no Fundeb (§ 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007), fazemos pequeno ajuste redacional, como emenda de relator, para explicitar que se trata da matrícula de crianças de 4 a 5 anos, conforme a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, à Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

As Emendas nºs 26, 28 e 45 versam sobre matérias educacionais diversas do Pronatec e do Fundeb. Quanto às duas primeiras, de idêntico teor, somos contrários a sua aprovação. Entendemos que os procedimentos operacionais e critérios de distribuição dos recursos referentes ao Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública são da competência do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Nesse sentido, a legislação já dispõe, adequadamente, que eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes possam ser reprogramados para utilização posterior, em estrita observância ao objeto a que se destinam, nos termos a serem definidos por aquele Conselho.

No tocante às preocupações da Emenda nº 45, relativas à participação de instituições oficiais não gratuitas no Prouni, lembramos a recente aprovação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que oferece condições vantajosas para essas instituições relativamente à oferta de bolsas de estudos em contrapartida a benefícios tributários. Por isso, a Emenda é rejeitada.

Um assunto que emergiu durante a tramitação da MPV nº 606, de 2013, e que merece a atenção desta Comissão, é a exiguidade do prazo para que as empresas interessadas em submeter projetos no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPUBL), conforme estabelecido na Lei nº 12.715, de 2012, que prevê que a adesão deverá ocorrer até a data limite de 30 de junho de 2013.

No entanto, o Decreto que regulamentou o Regime Especial só veio a ser publicado em 18 de fevereiro passado, seguido de Portaria do Ministério das Comunicações, cerca de um mês depois. Com isso, restaram apenas três

meses e meio para que prestadoras de serviços de telecomunicações analisassem as novas regras e formassem os projetos a serem apresentados ao Ministério.

Dessa forma, há risco de que projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações não sejam viabilizados. Por outro lado, com mais tempo disponível, o Regime Especial representará um mecanismo de indução da produção e do desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações no País.

Por essas razões, propomos a extensão em doze meses do prazo para apresentação de projetos para fins de adesão ao REPNBL, na forma do art. 3º do PLV apresentado ao final deste parecer.

É importante registrar que a mencionada extensão de prazo não terá impacto fiscal, já que o prazo final para as desonerações previstas no Regime – 31 de dezembro de 2016 – será mantido. Trata-se de alteração de cunho meramente administrativo, o que afasta a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações e aperfeiçoamentos descritos acima estão consolidados no Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, pela **aprovação integral** das Emendas nºs 33 e 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 38, 39 e 45 e pela **prejudicialidade** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o câmputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o câmputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas,

conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

.....

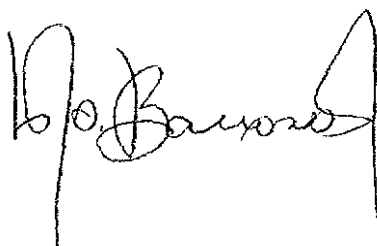
3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Em relação ao Relatório apresentado em 14 de maio de 2013, e conforme mencionada por mim quando da leitura do referido Relatório, e acatada por unanimidade dos senhores membros da Comissão Mista, apresento a seguinte alteração de voto:

I – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, pela **aprovação integral** da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33 38, 39 e 45 e pela **prejudicialidade** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o câmputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPUBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiare, refinanciare ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....”

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

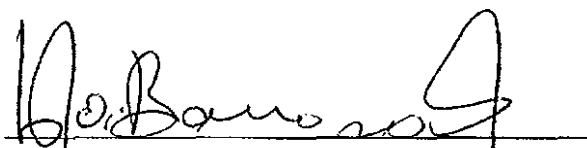
“Art. 29.

.....”

3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SENADOR JOSÉ PIMENTEL
Relator da MPV 605 de 2013

Ofício nº 002/MPV-606/2013

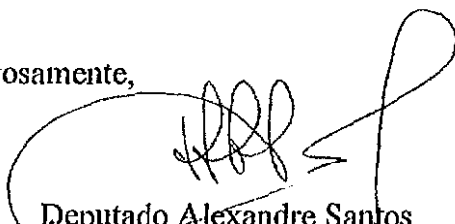
Brasília, 15 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador José Pimentel, que passa a constituir Parecer da Comissão, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação integral da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45 e pela prejudicialidade das demais emendas.

Presentes à Reunião, conforme lista de presença, os senhores Senadores Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Sérgio Souza, Ana Rita, José Pimentel, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Humberto Costa, Angela Portela e Inácio Arruda; e os Deputados Zé Geraldo, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Paes Landim, Luci Choinacki, Lelo Coimbra, Hugo Napoleão e Bernardo Santana de Vasconcellos.

Respeitosamente,



Deputado Alexandre Santos
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme

o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

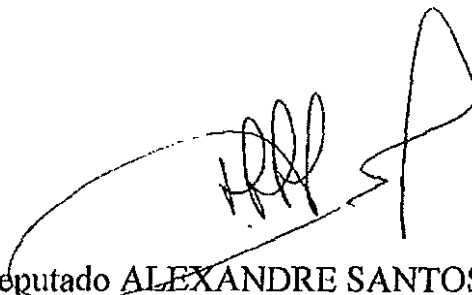
“**Art. 29.**

.....

3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 606, de 2013

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

.....
Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiareem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

.....
.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do

número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

~~§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)~~

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação

do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 29. É beneficiária do REPABL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

a) reduzir as diferenças regionais;

b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e

c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações de que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados no Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....
.....
.....

Publicado no **DSF**, de 18/05/2013.